



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 32/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 14.06.2003

PROCESSO Nº 1/002358/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107566

RECORRENTE: FORMASA FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO CREDITAMENTO INDEVIDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETUADA POR EMPRESA TRANSPORTADORA DE RELACIONANDO A UMA OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM PREÇO CIF - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE EMITIDO PELO TRANSPORTADOR SENDO O ICMS CORRESPONDENTE AO CRÉDITO FISCAL DE COMPETÊNCIA DO REMETENTE QUANDO ESTE FOR CONTRIBUINTE DO ICMS - ART. 244, P. ÚNICO DO DECRETO N. 24.569/97 - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA A EMPRESA AUTUADA CREDITAR-SE DO ICMS PROVENIENTE DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS NOVOS - ART. 60 DO DECRETO N.24.569/97 - PENALIDADE TIPIFICADA NO ART. 878, II, "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A Peça infracional acusa a empresa autuada de creditar-se indevidamente de ICMS proveniente do lançamento na Conta Gráfica de ICMS não previsto na



legislação. O contribuinte creditou-se do ICMS destacado nos conhecimentos de transportes de veículos novos, conforme o demonstrativo do aproveitamento de crédito, às f.07.

As informações complementares traz o demonstrativo do crédito tributário.

Impugnação às f.25 dos autos.

EXAMINADOS, DECIDO.

A fiscalização de que trata o projeto profundidade normal, referente ao período de 01/01/1998 a 31/12/1998, autorizada pela Ordem de Serviço nº 2001.06401, detectou creditamento indevido proveniente de lançamento na Conta Gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação.

Preliminarmente, cabe tecer comentários acerca do conceito de conhecimento de transporte, e, logo depois de alguns aspectos da legislação vigente, diante do caso concreto:

SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE:

Também chamado conhecimento de frete ou carga, o conhecimento de transporte é o documento emitido pelo transportador, por ocasião do recebimento da mercadoria, contendo as especificações que nele deverão figurar taxativamente (prazo de entrega, meio de transporte, etc.). Serve para provar o recebimento da mercadoria e a obrigação do transportador de entregá-lo.

ART. 244, P.ÚNICO DO DECRETO N. 24.569/97 E O CASO CONCRETO:

Quando a prestação de serviço de transporte for efetuada por **EMPRESA TRANSPORTADORA** e se relacionar a uma operação de circulação de mercadoria com preço **CIF**, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo Conhecimento de Transporte e o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o ICMS será calculado sobre o valor total, devendo constar na nota fiscal, a expressão "frete incluso no preço da mercadoria".

Na hipótese acima, o Conhecimento de Transporte será emitido pelo **TRANSPORTADOR** e o **ICMS** correspondente se constituirá **CRÉDITO FISCAL** para o **REMETENTE**, quando este for contribuinte do ICMS.

Analisando, a documentação fiscal, anexada, às fls. 33/34, cheguei à seguinte conclusão lógica:

- A prestação do serviço de transporte, no caso concreto, foi efetuada por empresa **TRANSPORTADORA**, mais especificamente, Rodoviário Ramos Ltda. e IDT Transportes Ltda., e se relacionou a uma operação de circulação de mercadoria com preço **CIF**;

Conselheiro designado: Cristiano Marcelo Peres



- Na hipótese, acima, o Conhecimento de Transporte foi emitido pelos transportadores e o ICMS correspondente se constituirá em CRÉDITO FISCAL para os REMETENTES, mais precisamente, FORD BRASIL LTDA E FREIOS VARGA S/A, contribuintes do ICMS, no Estado de São Paulo.

Com efeito, o CRÉDITO FISCAL, destacado nos Conhecimentos de Transportes, conforme o demonstrado às f.07, é para efeito, da não-cumulatividade do ICMS, de propriedade dos Remetentes, acima mencionados, e, não do destinatário, dos mesmos, que, no caso, em questão, é a empresa autuada – FORMASA S/A. Tudo, conforme o prelecionado no art.244, p. único do Decreto n.24.569/97.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

ANÁLISE DA PRELIMINAR :

A IMPUGNANTE REQUER A NULIDADE DA AÇÃO FISCAL, EM GRAU DE PRELIMINAR:

I- O AUTUANTE COMETEU GRAVE ERRO DE PROCEDIMENTO, DEIXANDO DE ANEXAR OS CONHECIMENTOS DE FRETES DE VEÍCULOS NOVOS, BEM COMO, NÃO RECONHECEU O CRÉDITO FISCAL EM FAVOR DA EMPRESA AUTUADA – COMPENSAÇÃO, DE OFÍCIO DE CRÉDITOS FISCAIS – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA;

Preliminarmente, é importante frisar que todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio (art. 55 do Decreto n. 25.468/99). No caso, sob examine, o autuante embasou a ação fiscal, através, do Demonstrativo de Crédito Tributário utilizado, de forma indevida, às f.07, bem como do Livro Registro de Apuração do ICMS, referente às entrada, no exercício de 1998, onde consta o creditamento indevido.

Logo, há, nos autos, provas da ação fiscal suficientes para caracterizar a infração, em lide, via Demonstrativo do Crédito Indevido e Cópia do Livro De Registro de Apuração do ICMS. Bem como, não há o que se falar em Cerceamento ao Direito de Defesa da empresa autuada, tendo em vista que a mesma teve oportunidade de apresentar documentação fiscal suficiente para rebater a infração a ela imputada, como, assim, o fez.

Quanto à compensação de Créditos impugnada, pela Defesa, cabe dizer que:

A compensação PODERÁ ser efetuada de ofício sempre que a Secretaria da Fazenda verificar que o titular de crédito a ser restituído tem débito de ICMS vencido referente a períodos anteriores (art. 72 do Decreto n.24569/97).

Se o Fisco Estadual não entendeu ser caso de Compensação de Ofício, cabe à impugnante apresentar requerimento junto à Secretaria da Fazenda, instruindo-o com os documentos enumerados no art. 71, p.2º e seus incisos do Decreto nº 24.569/97.



Vale lembrar que a legislação tributária há que ser interpretada em consonância com o art. 53. Parágrafo 5º do Decreto Processual nº 25.468/99, segundo o qual **A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE SUAS PEÇAS, SÓ SERÁ DECLARADA, SE DA MESMA HOVER RESULTADO PREJUÍZO PARA A PARTE QUE A ALEGAR, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO, NÃO VALENDO A SIMPLES ALEGATIVA GENÉRICA, SEM A DEMONSTRAÇÃO DO RESPECTIVO PREJUÍZO QUE RESULTOU PARA A IMPUGNANTE.**

II- ANÁLISE DA 2ª PRELIMINAR:

- **OFENSA AO ART. 57 DO DECRETO Nº 24.569/97 QUE PRECELECIONA A NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS.**

A não-cumulatividade do ICMS, prelecionada no Art.57 da legislação vigente, em consonância com a CF/88, não foi ferida, uma vez que o art.57 há que ser interpretado (interpretação sistemática) com os artigos 60, 65 e 244, p. único do Decreto n. 24.569/97.

Vale dizer, a título de informação, que a Súmula nº 473 do STF, não vincula decisão a nível administrativo, uma vez que não é lei, em sentido amplo.

ANÁLISE DO MÉRITO

De plano, cabe-nos dizer acerca da omissão da impugnante quanto a impugnação do aproveitamento total ou parcial do crédito tributário, demonstrado as f. 03, significando concordância quanto ao demonstrativo do crédito tributário efetuado pelo autuante, tendo em vista que é na impugnação que a acusada exerce todo o seu direito de defesa, aplicando-se o instituto processual da PRECLUSÃO, quanto as eventuais defesas que deixou de produzir.

Quanto ao mérito, a empresa impugnante afirma que:

- Não ter se creditado do ICMS destacado nos Conhecimentos de Transportes de Veículos Novos, como atesta o autuante. Afirma, sim ter efetivamente se creditado do ICMS referente a Fretes de Peças de Veículos Automotores. O que, segundo, a mesma é perfeitamente assegurado pela legislação do ICMS do Estado do Ceará.

A impugnante apresentou documentação fiscal relativa ao creditamento do ICMS referente a Fretes de Peças e Veículos Novos, às f. 33/54. **Deixando de apresentar a contraprova da infração a ela imputada, qual seja, creditamento de ICMS destacado nos Conhecimentos de Transportes de Veículos Novos, conforme o demonstrativo às f. 07, e o registro efetuado no Livro de Apuração do ICMS, às f. 08/19 dos autos.**

Aplico ao caso concreto, o Princípio da Presunção de Legitimidade ou de Veracidade, proclamando pela Doutrina M. Silvia Z. de Pietro.



Por esse Princípio da Administração Pública, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

A impugnante não se contrapôs ao Demonstrativo do Crédito Tributário, às f.07, tampouco aos registros efetuados no Livro Registro de Apuração do ICMS, às f.08, objeto da infração, sob examine. Prevalecendo, assim, a presunção de veracidade dos atos do Fisco, enquanto ente da administração Pública.

Do exposto, sou pelo creditamento indevido do ICMS destacado nos Conhecimentos de Transportes de Veículos Novos, conforme o Demonstrativo de Crédito Tributário, às f. 07, bem como os Registros efetuados no Livro Registro de Apuração do ICMS, às f. 08 dos autos. Acatando a penalidade sugerida pelo Fisco, qual seja a inserta no artigo 878, inciso II, letra "a" do Decreto nº 24569/97.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Em cumprimento a Ordem de Serviço nº 2001.06401, de que trata o Projeto Profundidade Normal, a fiscalização constatou que a empresa autuada, no exercício de 1998, creditou-se indevidamente do ICMS destacado nos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Carga de veículos novos, credito não previsto na legislação tributária.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

A empresa autuada, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário alegando cerceamento ao direito de defesa, vez que não foram anexados aos autos os documentos embasadores da ação fiscal.

Alega, ainda, desrespeito do autuante aos preceitos legais emanados pela Sumula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e que o crédito decorreu dos conhecimentos de Transportes das peças adquiridas e portanto legítimos.

Alega, também que os demonstrativos e o feito fiscal foi realizado de forma sumaria e, ao final, requer alternativamente a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

A infração apontado pelo autuante foi detectada mediante demonstrativo do crédito tributário, fls. 07, bem como do livro Registro de Apuração do ICMS, referente as entradas de veículos novos, no exercício de 1998, consoante cópias fls. 08/19.

Esta consultora solicitou diligência objetivando melhor embasamento da questão, conforme, conforme pedido de fls. 78.



Conselheiro designado: Cristiano Marcelo Peres

Em resposta a diligência requerida, o nobre perito anexou ao laudo pericial cópias de todos os Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Carga de veículos novos, confirmando os lançamentos indevidos do crédito tributário no livro Registro de Apuração do ICMS.

Convém registrar que o aludido trabalho pericial revelou que a empresa contabilizou o montante dos Conhecimentos de Transportes, no último dia de cada mês, bem como, lançou a maior R\$ 227,48, no livro Registro de Apuração do ICMS, que não foi comprovado através de documentos fiscais.

Em face do laudo pericial que comprovou que a autuada lançou de fato em sua escrita o crédito indevido, relativo ao ICMS destacado nos Conhecimentos de Transportes provenientes da aquisição de veículos novos, cujas saídas não mais são tributadas, por força do regime de substituição, dúvidas não restam quanto ao cometimento da infração.

Pelo que exposto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É pois este o meu voto.

CMP



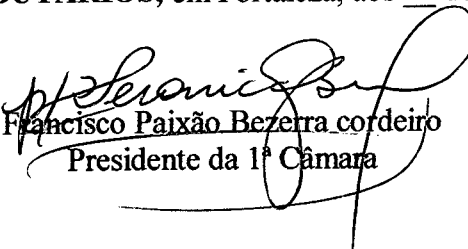
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FORMASA FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S/A** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

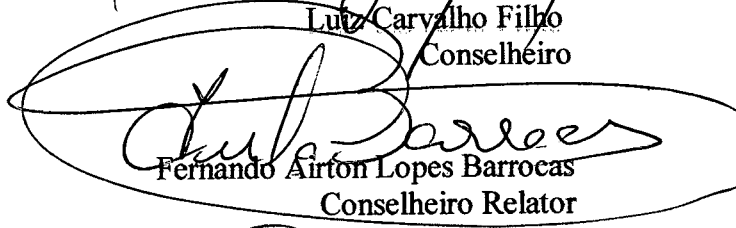
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator designado, Dr. Cristiano Marcelo Peres, e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernando Airton Lopes barrocas que se pronunciou pela improcedência da autuação e Luiz Carvalho Filho pela extinção processual.

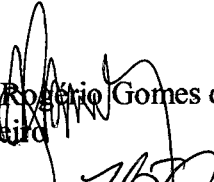
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2003.

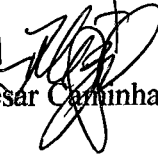

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Designado

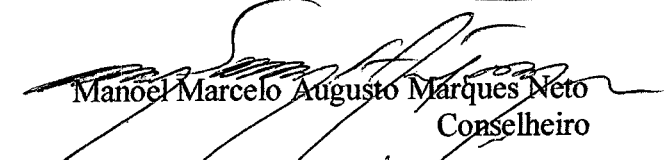

Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara



Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

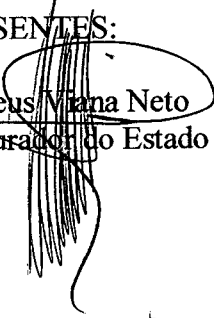

Fernando César Cunha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim-Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário